



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do § 2º do art. 23 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 2º.....

.....

II – processamento de pagamentos e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda para alcançar, de forma mais precisa, os serviços de pagamento, de modo que não sejam caracterizados como atividades de plataforma digital.

O art. 23, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, caracteriza como plataforma digital, para fins de responsabilização, quem controla um ou mais elementos essenciais à operação, como a cobrança e o pagamento.

Entretanto, tal previsão não se coaduna com seu § 2º, inciso II, que exclui a atividade de processamento de pagamentos como própria de plataformas digitais, nem com seu art. 54, inciso V, “b”, que exclui expressamente a responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento pelo IBS e pela CBS

incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos eles liquidem (*split payment*).

Por isso, para que não reste dúvidas quanto à ausência de responsabilidade dos meios de pagamento, no contexto das plataformas digitais, sugere-se ajuste no art. 23, § 2º, inciso II.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a não prejudicar os serviços de pagamento.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)